



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/05/2023

Número: **0808613-20.2023.8.10.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (REQUERENTE)		CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO)	
1ª Vara da Comarca de Balsas (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24970029	17/04/2023 08:55	<u>Decisão</u>	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0808613-20.2023.8.10.0000

REQUERENTE: A. SANDRI DOS SANTOS – ME .

ADVOGADO(A): JEAN RODRIGO CIOFFI (OAB/MA 24.545-A).

REQUERIDO: 1ª VARA DA COMARCA DE BALSAS/MA.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

DECISÃO

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREPARATÓRIA DA APELAÇÃO CÍVEL (REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO), proposto por A. SANDRI DOS SANTOS – ME e OUTROS, visando obter tutela provisória relativos aos efeitos do recurso de apelação e da sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou extinto o processo de recuperação judicial das empresas autoras.

Primeiramente, dizem que o procedimento em apreço é cabível, uma vez que está de acordo com a previsão dos arts. 300, 932, inciso II, 1.012, § 3º, inciso I, do CPC, principalmente porque está provada a probabilidade do direito e do perigo de dano, pelo menos até o julgamento de mérito da apelação interposta.

Relatam que o GRUPO AGROMINUANO, objetivando a renegociação dos débitos e a superação do momento de fragilidade econômica, com a manutenção da fonte produtiva, os empregos, geração de renda e o pagamento dos impostos, requereu o processamento da Recuperação Judicial (“RJ”), com a apresentação de todos os requisitos materiais e formais do art. 48 e art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 (“LRF”), sendo distribuído à 1º Vara Cível de Balsas/MA, sob autos n.º 0801453- 60.2023.8.10.0026.

Registram que ilegalmente o magistrado a quo indeferiu a inicial, de pronto, sob o argumento de que as crises climáticas (secas e excesso de chuvas) e alteração dos valores de insumos não seriam causas prováveis e que os números, aparentemente, representariam situação financeira relativamente confortável. Todavia, com o devido respeito, a decisão não pode prosperar, não cabe ao Magistrado a análise das causas da crise ou da viabilidade econômico-financeira (verbo utilizado no art. 52 da “LRF” – “deferirá” – e vedação expressa do art. 51-A, §5º, da “LRF”), mas apenas e tão somente o preenchimento (isto é, existência mínima e suficiente) dos requisitos materiais (art. 48 da “LRF”) e formais (art. 51 da “LRF”).

Alegam que (1) a decisão de processamento da Recuperação Judicial (“RJ”) é formal, de modo que, estando preenchido, formalmente, os requisitos da “LRF”, o M.M. Juiz a “deferirá” (verbo utilizado no art. 52 da “LRF”); que (2) as razões, causas e meios de recuperação (e viabilidade econômica) são aprofundadas na apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme regra do art. 53 da “LRF”; e que (3) há vedação expressa de juízo de valor sobre “viabilidade econômica do devedor” (art. 51-A, §5º, da “LRF”).

Afirmam que sentença impede o processamento da recuperação e que a legislação específica veda o indeferimento da recuperação baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (art. 51 da LRF). Com isso, entendem que o processo da Recuperação Judicial, na forma da “LRF”, possui sistemática diferente, cujo Poder Judiciário apenas exerce controle de legalidade em abstrato, recaindo, por sua vez, competência absoluta para análise das questões de fundo (viabilidade econômico-financeira e causas e razões da crise) à Assembleia Geral de Credores (“AGC”), cujos agentes de mercado (credores) aprovarão (ou não), com a posterior decisão de concessão da “RJ” (diferente do processamento – análise formal).

Alegam que está robustamente comprovado na inicial (probabilidade inequívoca do direito), o GRUPO AGROMINUANO cumpriu e cumpre com os requisitos elencados no art. 48 e 51 da “LRF”, de modo que (1) exercem regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos (cartão CNPJ, inscrição na junta comercial, alvará de funcionamento, inscrição estadual de produtor rural e declaração de imposto de renda com livro caixa de produtor rural); (2) não pediram



recuperação judicial e não foram falidos (certidão específica negativa de recuperação judicial e falência); e (3) nunca foram condenados por crime falimentar (certidões negativas criminais).

Mencionam o fluxo de caixa, que demonstra estar negativo nos próximos ciclos, aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos reais) milhões, mesmo considerando a manutenção de empréstimos, por exemplo. Por fim, por serem condomínio rural, os documentos contábeis se referem ao todo, os quais, em razão da contabilidade, podem ser referenciados apenas com a indicação de um "CPF". Depreende-se, ademais, que a preservação da função social da empresa é objetivo da própria legislação recuperacional, visto que intrínseca à própria atividade empresarial. Se na relação de colaboradores há somente poucos empregados, na relação de créditos devidos a verbas alimentares há vários credores distintos. Ou seja, atingidos diretos e suas famílias que vivem deste negócio, além dos 3 (três) produtores requerentes.

Asseveram que, não obstante, há de se considerar os indiretos: prestadores de serviço em plantio/colheita, fornecedores locais, impostos que são pagos em toda a cadeia de produção, bem como e principalmente, os aproximadamente 9 milhões de quilos (150 mil sacas) de grãos, produzidos anualmente por este negócio, que alimentam pessoas em todo o mundo e geram cadeias produtivas diversas, impactando pessoas em diversos níveis

Registram a existência de perigo de dano, sendo igualmente evidente. Isto porque, entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento (e, no caso, mais ainda em razão da necessidade da análise do recurso de apelação), há um lapso temporal considerável, cujas ações de execuções irão dilapidar e inviabilizar toda a continuidade da própria operação, perdendo, inegavelmente, a utilidade da própria medida e ensejando o perecimento do direito que se busca proteger.

Continuam afirmando que as execuções individuais dos credores, esparsas e em diversos locais (ainda que, sem dúvidas, legítimas e de direito dos respectivos credores – e de risco de quem solicita a proteção) importa em grande prejuízo aos Recuperandos, ora Apelantes e requerentes. E, a propósito, não se busca uma forma de esquivar do cumprimento de suas obrigações, mas de equalizar e balancear os interesses privados com os públicos.

Concluem que, neste meio tempo, caso os fornecedores e demais parceiros comerciais tenham ciência da existência do pedido de recuperação judicial, certamente toda a operação estará em risco pela abrupta retirada de crédito, que atualmente é necessário para fins de viabilizar o seu fluxo de caixa, bem como eventual vencimento antecipado de obrigações, distribuição de novas demandas judiciais, o que ensejará o total colapso e impedirá o soerguimento da empresa, de modo que o sigilo total do pedido até o processamento da "RJ" é medida de direito, nos termos do art. 189, III, do "CPC".

Requer a concessão de tutela provisória para determinar a recuperação judicial do Grupo Agrominuano, até o julgamento recurso de Apelação Cível n. 0801453-60.2023.8.10.0026.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Conheço do requerimento, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão central deste pedido de tutela é para se antecipar os efeitos do provimento do recurso de apelação interposto nos autos do processo de recuperação judicial n. 0801453-60.2023.8.10.0026.

Segundo a empresa requerente, esta cumpriu os requisitos para a concessão da recuperação judicial, principalmente os previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, havendo clara probabilidade jurídica de provimento do apelo e reformada total da sentença recorrida.

Suscita igualmente a urgência do provimento, ante a sua situação clara de defasagem de caixa, para realizar o pagamento de débitos previstos para os próximos meses.

Analisando os autos vejo que deve ser concedido o efeito suspensivo ativo a apelação, tendo em vista a probabilidade



concreta de seu provimento, principalmente porque a empresa agravante comprovou o seu estado de falência e a impossibilidade, a curto prazo, de pagamento de seus credores.

Verifica-se dos documentos juntados que a empresa realizou o protocolo de seu recurso de apelação e que o caso não comportava a extinção do processo sem exame do mérito, tendo em vista que a decisão que processa a recuperação judicial é apenas declarativa da situação econômica vivida da empresa requerente, conforme os termos dos arts. 47 e 52 da Lei n. 11.101/2005.

Vejamos os termos legais:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

~~II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;~~

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

~~V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.~~

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Nessa esteira, é relevante os motivos que levaram ao pedido de recuperação, que se tratam de crises climáticas (secas ou chuvas em excesso), que prejudicam de sobremaneira o manejo da cultura de soja, bem como a elevação excessiva dos insumos, decorrente do momento pós-pandemia e da negociação por moeda estrangeira (Dólar Americano). Tais motivos são econômicos, sendo que a Justiça não os aprecia, sob pena de interferir no fluxo de mercado.

Noutros termos, a Justiça apenas examina se os motivos econômicos são condizentes com a realidade da economia, todavia, não pode indeferir-los, de plano.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AÇÃO



INCIDENTAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. APLICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia gira em torno de (i) aferir se o procedimento estabelecido pelo art. 942 do CPC/2015 possui incidência sobre o caso concreto, (ii) verificar se houve invasão da competência do tribunal arbitral ao se estabelecer o momento de constituição do crédito relativo à multa contratual, (iii) definir se os contratos firmados pela sociedade empresária se resolveram com o pedido de recuperação judicial, (iv) identificar a existência de falha na prestação jurisdicional, (v) determinar se a alteração do critério de fixação da sucumbência depende de pedido expresso e (vi) fixar a norma que rege a sucumbência na hipótese.

3. Nos termos do artigo 189 da LREF, o Código de Processo Civil se aplica aos procedimentos de recuperação judicial e falência no que couber. 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação.

5. No caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Recurso especial provido para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 942 do CPC/2015, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões. (REsp n. 1.797.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Desta forma, verifica-se que a empresa agravante cumpriu os requisitos legais, ao juntar dos documentos exigíveis, principalmente porque comprovam que exerce atividade econômica por mais de 02 (dois) anos e declaração de livro de caixa de produtor rural. Não pediram recuperação judicial ou não foram falidos ou condenados por crime falimentar.

Além disso, deve prevalecer na espécie o princípio da continuidade da empresa, conforme os termos do art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

(..)



Nesse sentido, já decidi a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE "STAY PERIOD" POR UMA ÚNICA VEZ - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05 - CRÉDITO GARANTIDO POR PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MANTIDA.

- Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, alterado pela Lei 114.112/20, o "stay period" é referente à suspensão das execuções contra o empresário em recuperação, deverá ocorrer pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

- Conforme prevê art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, exclui-se dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária em garantia, não se permitindo, contudo, a retirada dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante o prazo de "stay period".

- Se os bens objeto de alienação fiduciária em garantia relacionam-se diretamente com a atividade econômica desempenhada pela sociedade recuperanda, é vedada a sua retirada do estabelecimento empresarial durante o prazo, previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, de suspensão das ações e execuções movidas contra a devedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.112875-4/004, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)

Sendo assim, interposto o recurso de apelação e estando presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ativo, aplica-se ao caso os arts. 1.012 do CPC e 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 6º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada requerida, determinando o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Agrominuano, impondo os efeitos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, até o julgamento de mérito da sentença recorrida.

Expeça-se carta de ordem para que os atos da Recuperação Judicial em evidência sejam realizados pelo Juízo a quo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se.

Cite-se o requerido para apresentar contrarrazões ao pedido, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 17 de abril de 2023.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Relatora

